



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS  
ACPCiv 0012447-68.2022.5.03.0057  
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: EDSON DE SOUZA VILELA E OUTROS (2)

### DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

O Ministério Público do Trabalho ingressou com ação civil pública c/c pedido de tutela provisória em face de **EDSON DE SOUZA VILELA**, Prefeito do Município de Carmo do Cajuru/MG, e contra o **MUNICÍPIO DE CARMO DO CAJURU**, pessoa jurídica de Direito Público.

Sustentou que o objetivo da presente ação é resguardar o primado da Constituição da República e o respeito à liberdade de consciência dos empregados no que diz respeito a sua participação no processo eleitoral.

A partir de notícias veiculadas no portal Divinews e na *internet*, tomou conhecimento do evento ocorrido no interior da empresa LÍDER INTERIORES LTDA, no qual foi apresentado um vídeo, gravado pelo prefeito, antecipadamente, por não poder participar do evento pessoalmente, no qual se manifesta no sentido de orientar a escolha eleitoral dos empregados daquela empresa. Sustentou que o prefeito solicita claramente que os empregados participantes manifestassem seu voto a favor de determinado candidato à Presidência da República, situação que configura assédio eleitoral.

Informou que os fatos ensejaram a instauração de procedimento investigatório em face da empresa LÍDER INTERIORES LTDA, que culminou na assinatura de um termo de ajuste de conduta firmado entre ela e o MPT.

Em relação ao prefeito, entretanto, o *parquet* afirmou que não obteve o mesmo êxito, razão pela qual ajuizou a presente ação, requerendo a tutela provisória no sentido de determinar aos réus o cumprimento de obrigação de fazer e não-fazer contra o assédio eleitoral alegado.

Examino.

Inicialmente cabe destacar a **competência** da Justiça do Trabalho para apreciar toda e qualquer ação que tem seu nascedouro numa relação de trabalho, como estipula o artigo 114, I, da Constituição Federal. Logo, a competência é fixada em razão da natureza da relação e não em razão das

peçoas que delas participam direta ou indiretamente. Evidentemente, inexistente relação de trabalho entre os empregados da empresa LÍDER INTERIORES LTDA e os réus. Todavia, a alegação da inicial é que houve participação deles no sentido de intervir na opção política dos trabalhadores empregados, de modo que, mesmo se tratando de terceiros alheios à relação de emprego, tem-se a Justiça do Trabalho como competente para apreciar e julgar as pretensões veiculadas nesta ação.

A **legitimidade ativa** é indubidosa (art. 5º, I da LACP, e no arts. 6º, V, e 83, III, ambos da Lei Complementar n. 75/93).

Os documentos trazidos com a inicial e os *links* indicados comprovam que o réu **EDSON DE SOUZA VILELA** gravou um vídeo a ser apresentado em evento realizado nas dependências da empresa supracitada, apresentando-se como prefeito Municipal, claramente destinado a convencer os empregados daquela empresa da necessidade de se fazer a opção de voto em favor de um candidato específico que concorre ao cargo de Presidente da República.

Poderia se argumentar tratar-se de livre manifestação do pensamento e do exercício político de convencimento de outrem quanto à conveniência da escolha eleitoral. Todavia, a fala do prefeito, se manifestada em ambiente de propaganda política, regulada nos ditames da lei eleitoral, seria assim interpretada. Contudo, no contexto em que foi apresentado, o vídeo evidentemente tem outra conotação. Na medida em que se reúne empregados para convencê-los da necessidade de determinada opção política, com inequívoca demonstração a opção contrária implicaria desfavorável cenário econômico, comprometendo os próprios empregos, a manifestação do prefeito converge inequivocamente para a prática de assédio eleitoral.

A participação dele representa coautoria na conduta empresarial de se aproveitar da relação de assimetria existente entre empregado e empregadores. A situação implica séria violação do lisura tanto da relação contratual quanto do processo eleitoral, na medida em que, direta ou indiretamente, traz a possibilidade de perda do emprego caso não atendidas as “sugetões” do empregador e daqueles que participaram da aludida reunião, comportamento viola os valores sociais do trabalho, o pluralismo político e o dever de não discriminação, valores constitucionais irrenunciáveis (arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 5º XLI, 5º, §3º, 7º, XXX da CF/88, Convenções 111 e 190 da OIT). A liberdade de escolha é direito fundamental (art. 5º, VI, da CF/88). No processo eleitoral, tendo o trabalhador o direito de fruir desse direito sem ameaça de perda do emprego, ainda que colocada de forma subentendida.

Conforme dispõem os artigos 294 e 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo da demora.

No caso, a conduta narrada já semeou seus frutos no ambiente de trabalho, sendo as provas produzidas indicativas da prática de assédio eleitoral. As eleições serão realizadas no próximo domingo, dia 30/10/2022, de modo que urge coibir essa prática por meio de implementação de tutelas inibitória e reintegratória.

Em relação ao **MUNICÍPIO DE CARMO DE CAJURU**, contudo, há que se ter

em mente que se trata de ente de direito público que, embora tenha no prefeito sua representação máxima, não me parece razoável concluir por sua co-participação. A demonstração da orientação política do prefeito, regular ou irregular, no ambiente eleitoral não é a manifestação do ente que representa, pois ao prefeito não é dado falar em termos de política partidária em nome do Município. Mesmo o mais singelo eleitor percebe que o prefeito, nesse sentido, se manifesta em seu nome. Desse modo, não vejo, ao menos por ora, justificativa para se impor ao Município os ônus da conduta do prefeito.

Isto posto, com fulcro nos artigos 12 e 21 da Lei 7.347/85, c/c com artigo 300, do CPC:

**1. defiro a tutela provisória e determino ao réu EDSON DE SOUZA VILELA:**

**1.1. ABSTER-SE**, por si ou por meio de eventuais representantes, de estimular, incitar, orientar, solicitar ou de qualquer outro modo atuar ou contribuir para que EMPREGADORES adotem medidas que caracterizem assédio eleitoral perante os empregados/trabalhadores, a fim de obter apoio político e/ou voto a determinado candidato que concorra às eleições de 2022 ou em eleições futuras;

**1.2. ELABORAR, PUBLICAR e MANTER PUBLICADO**, da notificação até pelo menos o 31/10/2022, em suas redes sociais pessoais (instagram, facebook, twitter, etc), vídeo de retração pela sua participação no evento no qual contribuiu para a prática de assédio eleitoral ocorrido nas dependências da empresa Líder Interiores, no dia 19.10.2022, bem como reconhece que *“o Direito brasileiro garante a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (CF/1988, art. 1º, II e V; 5º, VI, VIII), protegendo o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todos os cidadãos, o que inclui, naturalmente, os cidadãos trabalhadores. Logo, a prática de assédio eleitoral, ou seja, a de conceder ou prometer benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência, ameaça ou intimidação com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configura ato ilícito e fato tipificado como crime eleitoral, conforme artigos 299 e 301 do Código Eleitoral, além de irregularidade trabalhista, quando ocorre no contexto de uma relação de trabalho, podendo ser denunciada aos órgãos competentes”*.

**1.3. PUBLICAR**, da citação até pelo menos o dia 31/10/2022, referida NOTA PÚBLICA em jornal de grande circulação na cidade de Carmo do Cajuru.

**2.** Por obrigação descumprida será aplicada a multa de R\$100.000,00, a ser revertida ao FAT ou a outra instituição indicada pelo MPT.

**3.** Fica esclarecido que eventual descumprimento da ordem poderá ensejar instauração de inquérito para apuração de crime de desobediência.

**4.** Expeça-se a ofício ao Ministério Público Estadual, com cópia dos autos, para análise e apuração da prática de crime eleitoral pelos envolvidos no evento, conforme seu entendimento.

5. Expeça-se mandado, COM URGÊNCIA, para notificação dos réus, na pessoa do prefeito, na forma de praxe, para, querendo, apresentarem defesas, no prazo legal.

DIVINOPOLIS/MG, 26 de outubro de 2022.

**ANSELMO BOSCO DOS SANTOS**

Juiz Titular de Vara do Trabalho